



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA

Agência de Regulação de Goiânia – AR



ANÁPOLIS  
Círculo de viver aqui

Agência de Regulação do Município de Anápolis –  
ARM



Agência de Regulação dos Serviços  
Públicos de Saneamento Básico –  
AMAE

**Nota Técnica Conjunta Nº: 7/2024/AGR/GESB-06090 - AGR/AR/ARM/AMAE**

**Minuta de Resolução sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação**

## 1. OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Esta Nota Técnica Conjunta tem como objetivo apresentar uma proposta de resolução normativa que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação. A minuta de resolução normativa visa a implementação da Norma de Referência nº 8/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aplicável a todos os entes reguladores no Estado de Goiás, abrangendo as agências responsáveis pela regulação desses serviços, os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços.

Por fim, a normativa proposta busca aprimorar, padronizar e consolidar entendimentos entre as agências reguladoras do Estado de Goiás, em busca da uniformidade regulatória e melhoria dos serviços públicos de saneamento básico, garantindo maior eficiência e confiabilidade nos dados de universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

## 2. FUNDAMENTOS LEGAIS

### 2.1. DA COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Conforme o § 5º, do Art.11-B, da Lei Federal 11.445/2007, com redação incluída pela Lei nº 14.026/2020, o cumprimento das metas de universalização deverá ser verificado anualmente pelas agências reguladoras. Nesse sentido verifica-se que no Estado de Goiás as agências responsáveis pela verificação das metas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, são: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, Agência de Regulação de Goiânia – AR, a Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE e a Agência Reguladora do Município de Anápolis – ARM.

O art. 1º, § 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e o art. 1º, § 4º, inciso XIII, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, definem a competência da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR para controlar e fiscalizar os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, nos municípios que lhe sejam delegados por lei ou convênio.

O art. 4º da Lei Municipal nº 9.753, de 12 de fevereiro de 2016, e o art. 8º, inciso I, do Decreto nº 246, de 15 de janeiro de 2021, definem a competência da Agência de Regulação de Goiânia – AR para realizar o acompanhamento, regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, de competência municipal e, por delegação, os de competência federal e estadual.

O art. 1º da Lei Complementar nº 130, de 03 de julho de 2018, do município de Rio Verde, define a Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE como a entidade responsável por dar cumprimento às políticas públicas e exercer as atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, podendo exercer essas atribuições em outros entes da federação, mediante a celebração de contrato ou convênio.

O art. 1º da Lei Municipal nº 4.115, de 17 de março de 2021, define a competência da Agência Reguladora do Município de Anápolis – ARM para regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos concedidos no município de Anápolis.

## 2.2. CONTEXTO REGULATÓRIO

Ao longo da história recente do Brasil, diversas iniciativas governamentais buscaram a universalização do saneamento básico, sem, contudo, atingir plenamente esse objetivo.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que alterou a Lei nº 11.445/2007, definiu no inciso III do art. 3º que:

*“Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se (...) III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do caput deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários.”*

A referida lei também estabeleceu o prazo até 31 de dezembro de 2033 para o cumprimento de metas que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos.

Além dessas metas, o Brasil aderiu aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, com destaque para o ODS 6, que visa garantir acesso universal e seguro à água potável, coleta e tratamento de esgotos até 2030.

A universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, como água potável e esgotamento sanitário, demanda grandes investimentos financeiros. Para alcançar essa meta, é fundamental atrair capital, tanto público, quanto privado. No entanto, existem desafios econômicos que dificultam a viabilidade dos projetos, especialmente em áreas que apresentam condições menos favoráveis.

Esses desafios são mais evidentes em:

1. Áreas remotas e zonas rurais: Essas regiões estão distantes dos grandes centros urbanos, o que aumenta o custo de instalação de redes de água e esgoto. A infraestrutura necessária para atender populações dispersas ou isoladas é muito cara, e o retorno financeiro é baixo, pois o número de usuários é reduzido.
2. Assentamentos precários e núcleos urbanos informais: Nessas áreas, a infraestrutura básica muitas vezes é inexistente ou inadequada. Melhorar o saneamento em locais com condições de moradia informais requer mais recursos e planejamento, o que eleva os custos.
3. Regiões de baixa densidade populacional: Nessas áreas, o custo de construir e manter sistemas de saneamento é elevado em relação ao número de pessoas atendidas, o que limita a viabilidade econômica.

Até mesmo nas grandes cidades, as periferias e áreas com topografia acidentada (como morros ou encostas) enfrentam desafios específicos. Nessas regiões, instalar e operar redes de água e esgoto é mais caro e tecnicamente complexo, o que desestimula investimentos, já que o retorno financeiro seria menor.

Portanto, para resolver esses problemas e garantir a universalização, é necessário adotar soluções regionais e integradas, que envolvem políticas que combinem subsídios, incentivos fiscais e cooperação entre diferentes municípios e estados. Essas soluções ajudam a viabilizar economicamente o saneamento em áreas de difícil acesso ou com menos atratividade para o investimento privado.

## 2.3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Conforme mencionado anteriormente, a Lei Federal nº 14.026/2020 estabelece o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, alterando a Lei Federal nº 11.445/2007, cujo texto passou a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com*

*água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico estabeleceu, ainda, a competência de a entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador possa utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, conforme o § 4º do Art. 11-B:

*“§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)”*

Além disso, o Novo Marco Legal do Saneamento Básico trouxe diversos avanços, incluindo a criação de um papel de destaque para a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), conforme a nova redação incluída no art. 4º-A da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com destaque ao inciso IV do §1º:

*“Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

...

*IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)”*

Tal determinação possibilitou a edição, pela ANA, da Norma de Referência nº 02/2024, a qual recentemente foi revogada e substituída pela Norma de Referência nº 08/2024, de 08 de maio de 2024, dispondo sobre as metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.

Conforme o Art. 2º da Norma de Referência 08/2024, a norma de referência se aplica:

I - às entidades reguladoras infranacionais;

II - aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - à prestação direta por órgão ou entidade do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo autarquias e empresas do titular;

IV - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de programa firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei nº 11.107, de 2005;

V - à prestação de serviços realizada por meio de contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº 11.107, de 2005; e

VI - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações, cujos editais tenham sido publicados após a vigência desta norma.

Diante disso, para dar cumprimento aos dispositivos legais supracitados, iniciou-se procedimento para elaboração de Minuta de Resolução Normativa Conjunta a ser proposta para os órgãos colegiados das agências reguladoras do Estado de Goiás com vistas a implementação da Norma de Referência nº 8/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

### 3. ASPECTOS TÉCNICOS DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Em conformidade com o Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020) e com a Norma de Referência nº 8/2024, a proposta de Resolução dispõe sobre as metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.

A elaboração da Minuta de Resolução Normativa baseou-se na análise dos aspectos técnicos contidos na legislação mencionada, nas experiências de outras agências reguladoras infranacionais e na troca de informações entre as agências reguladoras no Estado de Goiás. Esse processo contou com uma atuação conjunta das agências reguladoras, visando o alinhamento de objetivos, procedimentos e prazos.

Em termos de estrutura formal, a Minuta de Resolução Normativa segue a disposição indicada pela Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece as diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

### 3.1. ESTRUTURA DA RESOLUÇÃO

A resolução proposta contém 40 (quarenta) artigos e foi dividida em 05 (cinco) títulos para melhor divisão dos assuntos.

- Título I: Disposições Gerais, foi subdividido em 04 (quatro) capítulos que abordam:
  - Capítulo I trata do objeto da resolução, especificando a quem se aplica (art. 2º), excluindo da aplicação os contratos de concessão firmados anteriormente à sua vigência (art. 2º, §1º.)
  - Capítulo II apresenta as definições essenciais para a interpretação da norma. Essas definições clarificam conceitos técnicos e operacionais para que a resolução seja implementada corretamente.
  - Capítulo III refere-se à abrangência da resolução, estabelecendo que a avaliação das metas de universalização será em nível municipal, distrital ou regional (art. 4º). Também aborda padrões de potabilidade da água (art. 6º), e impõe aos prestadores de serviços a exigência de apresentar, anualmente, informações sobre sua área de abrangência, detalhando o progresso na expansão das áreas cobertas (art. 7º).
  - Capítulo IV trata das responsabilidades
    - § Seção I – Responsabilidades dos usuários: Inclui a obrigação de solicitar conexão às redes públicas de água e esgoto quando disponíveis (art. 8º).
    - § Seção II – Responsabilidades dos prestadores: Exige que os prestadores levantem dados sobre edificações não conectadas e os repassem aos reguladores e titulares dos serviços (art. 10).
- Título II: Serviços Públicos
  - Capítulo I – Diretrizes e Critérios para o Atendimento:
    - § Seção I: Prioriza a prestação regionalizada e simultânea dos serviços de água potável e esgotamento sanitário (art. 11).
    - § Seção II: Aborda as tipologias e regulação da prestação dos serviços.
    - § Seção III: Define as características de uso e ocupação do território (art. 13).
  - Capítulo II – Conexão ao Sistema: Estabelece que os usuários devem se conectar às redes públicas em até 90 dias após notificação (art. 14). Excepcionalidades para inviabilidade técnica e procedimentos para conexão ao sistema de esgoto são tratados nos artigos 15 e 16.
  - Capítulo III – Soluções Alternativas: Permite o uso de soluções alternativas quando não houver rede pública disponível, desde que aprovadas pelo regulador e conforme normas técnicas (arts. 17 e 18).
- Título III: Metas de Universalização:
  - Capítulo I – Indicadores de Cobertura e Atendimento: Define os principais indicadores de universalização dos serviços de água e esgoto (art. 21), sendo eles:
    - IAA (Índice de Atendimento de Abastecimento de Água).
    - § ICA (Índice de Cobertura de Abastecimento de Água).
    - § IAE (Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário).
    - § ICE (Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário).
  - Enquanto o Censo Demográfico de 2022 não for publicado, os dados poderão ser estimados com base no crescimento populacional entre 2010 e 2022 (art. 21).
  - Capítulo II – Monitoramento e Avaliação: Obriga os prestadores de serviço a fornecer dados suficientes para a atualização de contratos e planos municipais de saneamento básico, além de identificar domicílios não conectados (art. 23).
  - Capítulo III – Cadastro dos Prestadores de Serviço: Estipula que os prestadores devem manter suas bases de dados atualizadas até 30 de junho de 2025 (art. 26).
  - Capítulo IV – Prazos para Envio de Informações: Estabelece o prazo de 30 de abril de cada ano para envio de dados relativos aos indicadores.
  - Capítulo V – Sistema de Monitoramento: Define que o regulador deve adotar um sistema que permita o acompanhamento anual da cobertura e atendimento dos serviços de água e esgoto (art. 35).
- Título IV: Considerações Finais e Anexo I, que detalha as fichas dos indicadores, com definições, fórmulas de cálculo e informações necessárias para a apuração dos indicadores.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sugere-se ainda a realização de Consulta Pública Conjunta sobre Minuta de Resolução Normativa Conjunta que acompanha a presente Nota Técnica Conjunta, que tem por objetivo o estabelecimento de uma resolução normativa que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, antes da apreciação final pelos órgãos colegiados das agências reguladoras do Estado de Goiás, a fim oferecer à população em geral e aos prestadores a oportunidade de contribuir com a construção da norma e dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.848 de 25 de junho de 2019.

Por fim, destacamos que a normativa proposta busca aprimorar, padronizar e consolidar entendimentos entre as agências reguladoras do Estado de Goiás, em busca da uniformidade regulatória e melhoria dos serviços públicos de saneamento básico, garantindo maior eficiência e confiabilidade nos dados de universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

#### 5. EQUIPE RESPONSÁVEL

**EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA**

Diretor de Regulação e Fiscalização da AGR

**ALESANDRA FRANCISCA DA SILVA**

Gerente de Saneamento Básico da AGR - em substituição

**LUIZ LOURENÇO MENDONÇA PARREIRA**

Coordenador de Regulação da AMAE

**REBECCA VICTORIA MEDEIROS DE JESUS**

Analista de Tarifas e Subsídios da AMAE

**KARLA KRISTINA SILVA CAVALCANTE BERNARDO**

Diretora de Regulação da AR

**FERNANDA PINHEIRO ROCHA REIS**

Gerente de Concessão, Permissão, Autorização e Parcerias da AR

**SEVERIANO PEREIRA NUNES JUNIOR**

Gerente de Contabilidade Regulatória da AR

**ROBSON TORRES**

Presidente da ARM

GOIANIA, aos 23 dias do mês de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Lourenco Mendonca Parreira, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 10:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Kristina Silva Cavalcante Bernardo, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 10:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO PEREIRA NUNES JUNIOR, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 10:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Pinheiro Rocha Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 10:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA FRANCISCA DOS SANTOS, Gerente em Substituição**, em 23/10/2024, às 10:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **REBECCA VICTORIA MEDEIROS DE JESUS, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 10:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA, Diretor (a)**, em 23/10/2024, às 11:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **66460947** e o código CRC **9FFA5077**.

Agência de Regulação de Goiânia – AR, Agência de Regulação do Município de Anápolis – ARM, Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE e Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR



Referência: Processo nº 202400029003632



SEI 66460947